



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – ESTADO DO MATO GROSSO

Ref.: Edital de Credenciamento nº 007/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026

Objeto: Credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Luiz Felipe Ferreira Ribeiro, brasileiro, portador do CPF nº 037.661.411-04, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do instrumento convocatório em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, e do item 9.1 do Edital, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar o instrumento



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina – PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do Credenciamento, que, no presente caso, coincide com o termo inicial do período de recebimento de documentos, fixado para 18/09/2026, conforme preâmbulo do Edital.

Contando-se o prazo regressivamente em dias úteis, na forma do item 23.4 do próprio instrumento convocatório — que determina a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, apenas em dias de expediente do Município —, o termo final da impugnação recai em 15/09/2026, data em que a presente peça é protocolada, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DO PONTO IMPUGNADO

A presente impugnação não se dirige ao objeto do credenciamento, tampouco à adoção do instituto do credenciamento em si, mas especificamente à exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 8.2.2.5 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, cuja redação exige a

“Apresentação de comprovação de experiência em atendimento de serviço de urgência e emergência de no mínimo 18 (dezoito) meses, especificando carga horária mensal, período exato de exercício e atividades desenvolvidas, quando aplicado”

Exigência de igual conteúdo, por força da remissão constante do item 8.2.3 do mesmo Termo de Referência, também se impõe aos profissionais vinculados às pessoas jurídicas interessadas em se credenciar, de modo que a ilegalidade ora arguida contamina a habilitação técnica de médicos pessoa física e de profissionais indicados por pessoas jurídicas indistintamente.

A insurgência recai sobre dois vícios autônomos, mas correlatos, contidos na mesma cláusula: (i) a fixação de prazo mínimo de experiência de 18 (dezoito) meses, sem qualquer motivação técnica que a justifique; e (ii) o grau de detalhamento exigido do documento comprobatório — carga horária mensal, período



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina – PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

exato de exercício e atividades desenvolvidas —, cuja obtenção junto a terceiros é, na prática, de difícil ou impossível realização, conforme será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 67, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnico-profissional, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação. Contudo, o §1º do referido dispositivo restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, e o §2º admite quantitativo mínimo de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas, vedando expressamente limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados exigidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a fixação de prazo mínimo de experiência é medida excepcional e não a regra geral do sistema de qualificação técnica.

Nesse sentido, o Acórdão nº 924/2022-Plenário, noticiado no Informativo de Licitações e Contratos nº 435, admite a possibilidade de a Administração estabelecer, em caráter excepcional, regra exigindo número mínimo de atestados que comprovem experiência mínima vinculada a percentual do serviço, desde que a medida esteja condicionada à especificidade do objeto, não comprometa a competitividade do certame e, sobretudo, esteja devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

No caso em exame, nenhuma dessas condicionantes se verifica.

O Termo de Referência não apresenta qualquer estudo técnico ou motivação específica que demonstre a imprescindibilidade do lapso de 18 (dezoito)



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina – PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

meses para a adequada execução dos serviços de plantão em urgência e emergência, tampouco justifica por que um período inferior seria insuficiente para atestar a aptidão do profissional.

A ausência de motivação técnica qualificada, exigida pelos arts. 18, §1º, e 40 da Lei nº 14.133/2021, é, por si só, apta a viciar a exigência.

A doutrina, ainda sob a vigência da legislação anterior, já alertava para a mesma diretriz principiológica hoje mantida pela Lei nº 14.133/2021: “na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais etc.

Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos). A orientação, aplicável por identidade de razão ao regramento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, evidencia que o problema não está em exigir experiência prévia — o que é legítimo —, mas em fixar um piso temporal rígido, generalizado e desprovido de justificativa técnica individualizada.

A questão, conforme já decidiu o TCU no Acórdão nº 534/2016-Plenário, não é a exigência de comprovação de experiência anterior em si, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

No presente caso, o parâmetro de 18 meses foi fixado de forma genérica e uniforme, sem qualquer correlação demonstrada com a complexidade da atividade de plantonista clínico geral em regime de 6 (seis) horas ininterruptas, o que evidencia a falta de razoabilidade e proporcionalidade exigida pelos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente autoriza exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina – PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

IV – DA DESPROPORCIONALIDADE DO GRAU DE DETALHAMENTO EXIGIDO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

Ainda que superado o vício acima – o que se admite apenas para fins de argumentação –, subsiste vício autônomo e igualmente grave na exigência de que a comprovação de experiência especifique carga horária mensal, período exato de exercício e atividades desenvolvidas.

Tal nível de detalhamento não corresponde ao padrão documental usualmente produzido por empregadores, hospitais, Unidades de Pronto Atendimento e Secretarias de Saúde de outros entes federativos, que, em regra, emitem declarações genéricas de vínculo e período de atuação, sem abertura de carga horária mês a mês ou descrição pormenorizada das atividades exercidas em cada período. A exigência, portanto, não recai sobre a existência da experiência do profissional — que pode ser real e comprovável por outros meios –, mas sobre a capacidade de terceiros, alheios à relação de credenciamento, produzirem um documento no formato e no grau de detalhe pretendido pela Administração.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal somente permite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não se prestando a legitimar requisitos meramente formais cuja inobservância decorra de fato alheio à vontade e à aptidão técnica do interessado. Ao condicionar a habilitação a um documento de difícil obtenção prática, o Edital cria barreira artificial de acesso, capaz de excluir profissionais efetivamente experientes e aptos ao exercício da urgência e emergência, em prejuízo direto à ampliação da rede de credenciados e, por consequência, ao próprio interesse público na continuidade do atendimento à população.

A desproporcionalidade fica ainda mais evidente quando se compara a exigência com aquela imposta, no mesmo instrumento, à pessoa jurídica para comprovação de sua capacidade técnico-operacional. O item 8.2.3.23 do Termo de Referência exige, para a pessoa jurídica, apenas atestado de capacidade técnica que



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina – PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

comprove a entrega de objeto similar ou compatível, sem exigir prazo mínimo de experiência nem detalhamento de carga horária mensal ou atividades desenvolvidas. A Administração, portanto, tratou de forma manifestamente desigual duas vias de habilitação técnica voltadas, em essência, à mesma finalidade – atestar a aptidão para a prestação de serviços médicos de urgência e emergência –, o que reforça a ausência de proporcionalidade e de coerência interna do instrumento convocatório.

V – DA INDETERMINAÇÃO DA EXPRESSÃO “QUANDO APLICADO” – VIOLAÇÃO À OBJETIVIDADE E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A cláusula impugnada condiciona a exigência de especificação das atividades desenvolvidas à expressão “quando aplicado”, sem definir objetivamente as hipóteses em que tal detalhamento será dispensado ou exigido.

Tal indeterminação compromete a objetividade dos critérios de habilitação, consagrada no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e abre margem a juízo discricionário do Agente de Contratação no exame individual de cada comprovação apresentada, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Impõe-se, portanto, que a Administração defina de forma objetiva e prévia as hipóteses de incidência da exigência, sob pena de tratamento não isonômico entre os interessados na análise da documentação de habilitação.

VI – DA INCOMPATIBILIDADE COM A LÓGICA DO CREDENCIAMENTO E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE PRESTADORES

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, constitui processo administrativo de chamamento público destinado a viabilizar a contratação



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina – PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

de todos os interessados que preencham requisitos objetivos e razoáveis, tendo por finalidade precípua a ampliação da rede de prestadores aptos a atender à demanda da população em condições padronizadas.

A exigência impugnada, ao impor piso temporal rígido cumulado com exigência documental de difícil satisfação, restringe artificialmente o universo de médicos aptos a se credenciar, comprometendo a própria razão de ser do instituto e, o que é mais grave, o interesse público na manutenção de quadro suficiente de plantonistas para o atendimento de urgência e emergência à população de Lucas do Rio Verde/MT, serviço cuja continuidade é essencial e não comporta desabastecimento decorrente de exigências de habilitação desproporcionais.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e o regular processamento da presente impugnação, por tempestiva;

b) no mérito, o reconhecimento da ilegalidade e da desproporcionalidade da exigência contida no item 8.2.2.5 do Anexo I – Termo de Referência (e da exigência de igual teor aplicável aos profissionais indicados por pessoas jurídicas), determinando-se a exclusão do critério temporal mínimo de 18 (dezoito) meses, passando-se a admitir a comprovação da aptidão técnico-profissional mediante experiência em serviços compatíveis com o objeto, independentemente do lapso temporal de sua realização, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, que seja excluída a exigência de especificação de carga horária mensal e de atividades desenvolvidas, admitindo-se a comprovação da experiência por quaisquer meios



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

idôneos – tais como CTPS, contratos de prestação de serviços, declarações de empregadores ou instituições de saúde, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) ou certidões do conselho de classe – aptos a demonstrar o período e a natureza da atuação em urgência e emergência;

d) a exclusão ou a definição objetiva das hipóteses de incidência da expressão “quando aplicado”, constante do item 8.2.2.5;

e) a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a suspensão do prazo de habilitação relativamente ao item impugnado até a apreciação definitiva da matéria, nos termos do item 9.6.1 do Edital;

f) caso acolhida a impugnação com alteração das condições do Edital, a designação de nova data e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais, nos termos do item 9.7 do Edital e do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) que a decisão a ser proferida seja devidamente motivada, com o enfrentamento específico dos fundamentos ora apresentados, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palotina/PR, 15 de setembro de 2026.

**LUIZ FELIPE
FERREIRA
RIBEIRO:03766141104**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE
FERREIRA RIBEIRO:03766141104
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5 G2, OU=Renovacao Eletronica, OU=
Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=
LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO:03766141104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.15 17:00:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO

Sócio administrador – Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda.

CPF 037.661.411-04

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação de Referência: Credenciamento nº 007/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026

Impugnante: MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA —
CNPJ nº 43.403.587/0001-92

Objeto: Credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de adentrar precipuamente ao mérito impugnatório, é mister esclarecer que a impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do instrumento convocatório, motivo pelo qual a recebo para seu regular processamento e análise.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face do Edital do Credenciamento nº 007/2026 – Inexigibilidade nº 030/2026, cujo objeto é o credenciamento para a prestação de serviços médicos destinados ao atendimento na Unidade do Pronto Atendimento Municipal (PAM) e nas Unidades Básicas de Saúde Satélites da Secretaria Municipal de Saúde.

A Impugnante sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) a ilegalidade da exigência de experiência mínima de 18 (dezoito) meses em atendimento de urgência e emergência, prevista no item 8.2.2.5 do Anexo I – Termo de Referência, por suposta afronta à vedação de “limitações de tempo” contida no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e por ausência de motivação técnica no Termo de Referência; (ii) a desproporcionalidade do grau de detalhamento exigido do documento comprobatório



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

— carga horária mensal, período exato de exercício e atividades desenvolvidas —, que reputa de difícil obtenção junto a terceiros, bem como o tratamento desigual em relação à qualificação técnica exigida da pessoa jurídica no item 8.2.3.23; e (iii) a indeterminação da expressão “quando aplicado”, que comprometeria a objetividade do julgamento da habilitação. Aduz, ainda, que as exigências seriam incompatíveis com a finalidade do credenciamento, de ampliação da rede de prestadores.

Submetida a matéria à Secretaria Municipal de Saúde, unidade requisitante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, sobreveio manifestação técnica pela manutenção das exigências impugnadas e pelo esclarecimento do alcance da expressão “quando aplicado”.

É o que merece ser registrado.

III – DO MÉRITO

Preambularmente, frisa-se que a Administração pública deve respeitar todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, entre outros.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas por quem pretende ser contratado, julga, dentre elas, a mais vantajosa.

Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de legalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos e

exigências ali expostos. Daí porque se falar que os editais de licitação são as “leis” que se formam entre as partes.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque, para o caso concreto, os da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) MESES

A tese central da Impugnante assenta-se na parte final do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seriam vedadas “limitações de tempo” relativas aos atestados. O dispositivo, contudo, não comporta a leitura que lhe foi atribuída. Eis a sua redação:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A vedação recai sobre limitações impostas aos próprios atestados, isto é, restrições quanto à época em que o serviço foi executado ou o documento emitido, e quanto ao local de sua execução, e não sobre a duração da experiência a ser comprovada. Tanto é assim que o mesmo art. 67, em seu § 5º, autoriza expressamente a fixação de prazo mínimo de experiência nos serviços contínuos:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A interpretação proposta pela Impugnante tornaria o § 5º letra morta, resultado vedado pela interpretação sistemática, que impõe a leitura harmônica dos parágrafos de um mesmo artigo. O legislador, portanto, não apenas admitiu a exigência

de tempo mínimo de experiência para serviços contínuos, como fixou o seu limite máximo em 3 (três) anos.

Pela mesma razão, não socorre a Impugnante a lição doutrinária transcrita na peça, formulada sob a égide do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que vedava a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão “com limitações de tempo ou de época”. A Lei nº 14.133/2021 alterou deliberadamente esse regime ao inserir o § 5º no art. 67, de modo que não há “identidade de razão” a autorizar a transposição do entendimento: onde a lei nova disciplina expressamente a matéria em sentido diverso, prevalece a disciplina nova.

O objeto do credenciamento enquadra-se como serviço contínuo: trata-se de plantões médicos presenciais de 6 (seis) horas ininterruptas, destinados a suprir necessidade permanente do Pronto Atendimento Municipal, com estimativa de 13.000 (treze mil) plantões e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, conforme item 1.1.1 e campo “Prazo de Vigência” do Termo de Referência. Incide, portanto, o art. 67, § 5º, tanto em relação ao médico pessoa física, que é o próprio interessado no credenciamento, quanto, pela mesma lógica, em relação aos profissionais indicados pela pessoa jurídica, cuja experiência é exigida a título de qualificação técnico-profissional.

O parâmetro de 18 (dezoito) meses corresponde a 50% (cinquenta por cento) do teto legal de 36 (trinta e seis) meses e é inferior ao próprio prazo de vigência do credenciamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 503/2021-TCU-Plenário, ao examinar a exigência de experiência mínima em serviços continuados, reclamou fundamentação qualificada justamente para a hipótese de exigência de 3 (três) anos, lapso em regra superior ao prazo inicial do contrato. O caso concreto situa-se no extremo oposto: exige-se metade do limite legal, em período inferior à vigência contratual.

Ainda assim, a exigência não carece de motivação. Seu suporte fático já se extrai das atribuições do médico plantonista descritas no item 1.1.1.1 do Termo de Referência, atendimento de pacientes classificados como urgência e emergência,

solicitação e interpretação de exames complementares, estabilização de pacientes graves até sua transferência, e foi explicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos seguintes termos:

A atuação em unidade de pronto atendimento exige capacidade para atendimento simultâneo de pacientes com diferentes níveis de gravidade, realização de classificação clínica, estabilização de pacientes críticos, interpretação de exames, tomada de decisões rápidas e execução de procedimentos próprios da medicina de urgência e emergência. Embora a formação médica habilite o exercício profissional, a rotina dos serviços de urgência demanda experiência prática capaz de proporcionar maior segurança clínica, redução de riscos assistenciais e melhor resolutividade dos atendimentos. Nesse contexto, a exigência de experiência mínima de 18 (dezoito) meses mostra-se razoável e proporcional ao objeto contratado, representando período suficiente para consolidação das competências práticas necessárias ao exercício da atividade em ambiente de urgência e emergência, sem impor restrição excessiva à participação de interessados.

Tais fundamentos, emanados do órgão técnico competente, são acolhidos e passam a integrar a presente decisão. A distinção por eles traçada é juridicamente relevante: a graduação em Medicina e a inscrição no Conselho Regional atestam a habilitação legal para o exercício profissional, mas não a aptidão prática para a gestão simultânea de pacientes críticos em regime de plantão, que é precisamente o que o item 8.2.2.5 se destina a aferir. Trata-se, pois, de exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos exatos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Registre-se, de outro lado, que o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Impugnante, disciplina o planejamento de compras, não se aplicando à contratação de serviços.

Os precedentes invocados pela Impugnante tampouco lhe aproveitam. O Acórdão nº 924/2022-TCU-Plenário versa sobre a exigência de *número mínimo de atestados*, reputada medida excepcional. Exigência inexistente no Edital, que não limita a quantidade de documentos aptos à comprovação da experiência. Quanto à premissa atribuída ao Acórdão nº 534/2016-TCU-Plenário, de que a questão não reside na exigência de experiência anterior, mas na razoabilidade dos parâmetros estipulados, ela não infirma, antes corrobora, a conclusão ora adotada, uma vez demonstrado que o

parâmetro fixado se situa na metade do limite legal e abaixo da vigência do credenciamento.

Por fim, a exigência não é incompatível com a lógica do credenciamento. O art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021 define o credenciamento como chamamento destinado à contratação de todos os interessados “que preencham os requisitos necessários”, e o art. 79, parágrafo único, inciso I, assegura o cadastramento permanente de novos interessados. O período de recebimento de documentos estende-se de 18/09/2026 a 18/09/2028, de modo que o profissional que hoje não reúne 18 (dezoito) meses de experiência poderá credenciar-se tão logo os complete. A exigência não fecha o acesso, antes define a condição mínima e uniforme de qualificação para a prestação de serviço assistencial de risco elevado. A alegação de risco de desabastecimento, por sua vez, não veio acompanhada de qualquer elemento concreto.

Esclarece-se, para fins de segurança jurídica, que o período mínimo de 18 (dezoito) meses poderá ser comprovado mediante o somatório de períodos de exercício, sucessivos ou não, em um ou mais serviços de urgência e emergência, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Improcede, portanto, o pedido de exclusão do critério temporal mínimo.

III.2 – DO GRAU DE DETALHAMENTO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

A Impugnante parte de premissa equivocada. O item 8.2.2.5 do Termo de Referência não prescreve modelo documental específico, tampouco exige que a comprovação se faça por atestado em formato predeterminado. Exige a comprovação de experiência, com a indicação dos elementos que permitam aferi-la. Como consignado pela Secretaria Municipal de Saúde, a exigência “não impedindo que a comprovação seja realizada por documentos idôneos”. Qualquer documento idôneo (declarações de instituições de saúde, contratos de prestação de serviços, registros em CTPS, escalas de plantão, entre outros), isolada ou conjuntamente é apto à comprovação, desde que, por seu conteúdo, demonstre o período de exercício e a sua



www.lucasdorioverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

natureza de atendimento de urgência e emergência. Documentos que não contenham tais informações, a exemplo de certidões de regularidade profissional, não suprem, por si sós, a exigência.

Os elementos indicados na cláusula possuem funções distintas. O período exato de exercício é indispensável ao cômputo do lapso mínimo de 18 (dezoito) meses. A carga horária mensal e as atividades desenvolvidas permitem verificar a efetividade do exercício declarado e são exigíveis nos termos do esclarecimento constante do item III.3. Consigne-se, em reforço à objetividade do julgamento, que o Edital não fixa carga horária mínima mensal, razão pela qual a carga horária informada não poderá ser utilizada como critério eliminatório não previsto no instrumento convocatório, prestando-se exclusivamente à verificação da efetividade da experiência, sem prejuízo da diligência prevista no item 23.1 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A alegada dificuldade de obtenção dos documentos, por sua vez, foi apenas afirmada, sem qualquer demonstração concreta de recusa ou impossibilidade por parte de instituições emitentes.

Também não procede a alegação de tratamento desigual em relação à pessoa jurídica. O item 8.2.3.23 do Termo de Referência trata da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, dimensão distinta da qualificação técnico-profissional. Para esta, o Edital impõe aos profissionais indicados pela pessoa jurídica exigência idêntica à do item 8.2.2.5, prevista de forma autônoma no item 8.2.3.29 do mesmo Termo de Referência e não por remissão do item 8.2.3, como afirmado na peça. Os médicos que prestarão os plantões, sejam credenciados diretamente como pessoas físicas, sejam indicados por pessoas jurídicas, submetem-se, portanto, ao mesmo critério, o que confirma, em vez de infirmar, a isonomia do instrumento convocatório.

Improcede, assim, o pedido subsidiário de exclusão da exigência de especificação da carga horária mensal e das atividades desenvolvidas, ressalvado o esclarecimento constante do item seguinte.

III.3 – DA EXPRESSÃO “QUANDO APLICADO”



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40

Quanto à expressão “quando aplicado”, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que ela se refere às situações em que a natureza do documento apresentado ou da atividade exercida permitir a indicação da carga horária mensal e das atividades desenvolvidas, não afastando a necessidade de comprovação do período e da natureza da experiência em atendimento de urgência e emergência.

Acolhe-se o pedido de definição objetiva, fixando-se, para a análise de todos os pedidos de credenciamento, a seguinte interpretação dos itens 8.2.2.5 e 8.2.3.29 do Termo de Referência:

a) são exigências obrigatórias, sem exceção, a comprovação do período exato de exercício e da natureza da atuação em serviço de urgência e emergência, em extensão mínima de 18 (dezoito) meses;

b) a indicação da carga horária mensal e das atividades desenvolvidas incide sobre os documentos cuja natureza comporte tais informações, e sua ausência, quando o documento apresentado não as contiver por sua própria natureza, não acarretará, por si só, a inabilitação, desde que atendida a alínea “a”;

O esclarecimento ora fixado possui natureza interpretativa: não altera o texto dos itens 8.2.2.5 e 8.2.3.29, não acrescenta requisito e não restringe a participação, antes explicita hipótese de flexibilização em favor dos interessados. Não compromete, portanto, a elaboração dos documentos de habilitação, incidindo a ressalva final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazos. Sua publicação na forma dos itens 9.5 e 23.7 do Edital assegura que vincule, isonomicamente, a análise de todos os pedidos de credenciamento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a exigência de experiência mínima de 18 (dezoito) meses encontra amparo expresso no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, situa-se na metade do limite legal, é inferior à vigência do credenciamento e está tecnicamente motivada; que a especificação dos elementos do documento comprobatório não impõe modelo documental nem cria tratamento desigual entre pessoas físicas e jurídicas; e que a expressão “quando aplicado” comporta definição



objetiva, ora fixada em caráter interpretativo, sem alteração do texto editalício. Resolvido o mérito, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo e desnecessária a republicação do instrumento convocatório. O pedido de enfrentamento específico dos fundamentos restou atendido pela análise individualizada de cada um deles.

IV – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por ser tempestiva, e no **MÉRITO** julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado, mantendo o edital tal como publicado, sem prejuízo do esclarecimento interpretativo constante do item III.3 desta decisão, que não altera o texto editalício; julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo e indefiro o pedido de republicação com reabertura de prazos.

Notifique-se a Impugnante do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lucas do Rio Verde – MT, data da assinatura digital.

Sirlei Amaro da Silva
Agente de Contratação



www.lucasdoriorverde.mt.gov.br



(65) 3549-8300



Av. América do Sul, 2.500 S, Parque dos Buritis
CEP: 78466-153, Lucas do Rio Verde - MT

CNPJ 24.772.246/0001-40



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5061-2A8E-D278-8812

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SIRLEI AMARO DA SILVA (CPF 788.XXX.XXX-63) em 30/09/2026 17:16:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/5061-2A8E-D278-8812>